



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE - DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

GABINETE - DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0002951-36.2015.8.11.0041

APELANTE: TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, TRESCINCO VEICULOS PESADOS LTDA

APELADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

RAI N. 0002951-36.2015.8.11.0041

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de justiça gratuita formulado por **TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA** e **TRESCINCO VEÍCULO PESADOS LTDA**, constante do Id-163758075, com vistas à interposição de Recurso de Apelação Cível.

Há pedido de justiça gratuita não analisado, o que passo a fazer.

As Recorrentes Apelantes pleiteiam o benefício sob o fundamento de que se encontra em recuperação judicial, e tal situação a impossibilita de efetuar qualquer pagamento.

Sem embargo das alegações despendidas pelas Recorrentes, entendo que delas, não restou demonstrado o fundamento relevante, cuja demonstração é indispensável ao deferimento da gratuidade de justiça, haja vista que muito embora as Recorrentes afirmem que não possui condições arcar com as custas do processo, não é o que verifica dos autos.

A presunção de veracidade da declaração dos requerentes do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do Magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações do postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda.

Ocorre que, a pessoa jurídica que tem decretada sua recuperação judicial, falência, ou no caso das instituições financeiras, liquidação extrajudicial, não possuem presunção de estado de necessidade a ponto de ser-lhe concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça.**

Todavia, **defiro** o pedido de parcelamento das custas judiciais formulados pelas Recorrentes em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, determinando o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negar seguimento ao recurso.

Denota-se ainda dos autos, pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pelas Recorrentes.

As Requerentes relatam, em síntese, que imperioso se faz o recebimento do recurso em ambos os efeitos (devolutivos e suspensivos), ao argumento de que os fundamentos articulados em sua peça recursal demonstram restar equivocada a conclusão chegada pelo Juízo de primeiro grau quando da prolação da sentença.

Afirma que restou demonstrado a presença dos requisitos necessários a justificar o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim obstar a decisão que encerrou o processo de recuperação judicial.

Em razão disso, pugna pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos.

Pois bem.

A interposição de recurso que encerra a recuperação judicial deve ser recebido no duplo efeito – suspensivo e devolutivo, consoante disposto no art. 1.012 do CPC.

Analisando detidamente os argumentos trazidos nos autos, vislumbro a relevância da fundamentação e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ensejar na concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, é de rigor o deferimento do pedido.

Com essas considerações, em razão da presença dos requisitos previsto nos artigos 300, *caput* e 1.012, §4º do Código de Processo Civil, **defiro o pedido concessão do efeito suspensivo** ao recurso de apelação até o seu julgamento, revigorando o rito processual da recuperação judicial havida pelas ora Recorrentes.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo de primeiro grau com urgência

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 5 de maio de 2023.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,

Relatora.

 Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS
05/05/2023 18:20:35
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCGWXPYYM>
ID do documento: 167512163



PJEDBCGWXPYYM

IMPRIMIR

GERAR PDF